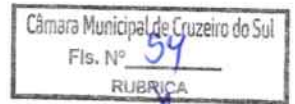




**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**



**PARECER JURÍDICO Nº 04/2022**

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico. Procedimento Licitatório.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 - SRP**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o presente processo relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 01/2022 - SRP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina e diesel), conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame licitatório autorização para a realização do processo, pesquisa de preços, com o valor estimado para arcar com o dispêndio.

Ademais, resta incluso no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços.

Ficou estabelecido no edital modalidade Pregão Presencial tipo maior desconto.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

*Elton*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Antes do início de uma análise mais pormenorizada é relevante que se verifique o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos produtos acima referenciados.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se, portanto, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

No que concerne à Lei nº 10.520 - Lei do Pregão, de 17 de julho de 2002, dispõe em seu Art. 11, parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico".

*Elton*



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Câmara Municipal encontra-se vinculada aos preceitos acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Portanto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, do tipo maior desconto.

O referido procedimento em modalidade Pregão Presencial atrai a incidência das normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes à matéria.

Quanto às considerações em relação a necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, sinaliza no sentido de que a realização de pesquisas de preços é uma exigência legal para os processos licitatórios, conforme verificado nos autos do referido processo, pois ainda de acordo com o Tribunal de Contas, a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, de acordo com a norma vigente, ao tratar do registro de preços, impõe-se uma **ampla pesquisa de mercado**, conforme determina o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/93, tendo o Setor de Compras realizado tal obrigação, conforme às fls. 06 - 09. O mesmo raciocínio serve para toda e qualquer pesquisa de mercado que tenha por objetivo obras, serviços, compras no âmbito da administração pública.

Além disso, os gestores devem demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade,





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

Após a análise da modalidade adotada, ressalta-se o art. 3º da Lei do Pregão, lei 10.520 de 2002 vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento."

No que cabe analisar quanto as minutas dos documentos, propriamente ditas, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, razão



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e no art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo o item, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Por fim, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a Procuradoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta Procuradoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

*Elton*





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Cruzeiro do Sul/AC, 01 de janeiro de 2022.

*Elton da Silva Lira*  
**Elton da Silva Lira**

Advogado

Portaria 0121/2021

OAB/AC 5.953